

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ**

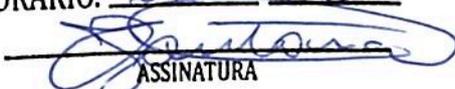
REF.: PREGÃO PRESENCIAL 23/2016

ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 05.453.447/0001-30, com sede na Rodovia Celso Garcia Cid, nº 1127, Jardim Montecatini, CEP 86.187-000, neste ato representada por seu sócio administrador JOSÉ CARLOS ROMANELLI, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Avenida Leste Oeste, 4.489-W, Jd. Shangri-lá, portador do RG nº 3.168.642-3 SSP/PR e CPF nº 581.758.819-68, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no com fundamento no 41 §2º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o edital de licitação Pregão Presencial 23/2016, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Da Tempestividade do Ato

Assim estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

RECEBI EM: 22/03/16
HORÁRIO: 12:20

ASSINATURA

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Assim, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatório.

II – Dos Fatos

A recorrente é licitante interessada em participar do processo licitatório em questão.

Ocorre que, ao analisar os termos do instrumento convocatório verificou-se o direcionamento das descrições do edital para as especificações de um produto de uma única fabricante, frustrando o caráter competitivo do certame, contrariando o disposto na Lei de Licitações.

É o que se pretende demonstrar.

III – Dos direitos

A Lei nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é

“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico

ou científico". (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2001, p. 188)

A atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições das obras, serviços e compras realizadas pela administração.

Os atos contidos no processo obedecem rigidamente o estabelecido em Lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo quando a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade, desde que devidamente justificadas. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "o administrador e o intérprete tem o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito". (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58)

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A exposição das finalidades e dos princípios norteadores do processo licitatório, contemplados no artigo 3º, vincula-se diretamente ao artigo 37 da Constituição Federal, que regula toda atividade administrativa estatal, e indiretamente, diversos dispositivos constitucionais, que dispõem sobre os direitos e garantias individuais, entre outros.

A respeito da interpretação dos princípios, explica Marçal:

“Tais princípios não podem ser examinados isoladamente, aplicando-se a regra hermenêutica de implicabilidade dos princípios. Indica o inter-relacionamento entre princípios, de modo que não se interpreta e aplica um único princípio, isoladamente. Devem considerar-se os princípios conjugadamente e evitar que a aplicação de um produza ineficácia de outros.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58)

A aplicação dos institutos principiológicos envolve certa análise ponderativa do aplicador, comportando assim, as adequações necessárias às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta.

Feita tais considerações acerca do conceito, da finalidade e da aplicação dos princípios na licitação, passamos as considerações meritórias.

III.a - Do direcionamento do item 02 – Espargidor de Asfalto

Frustrar licitação, para a Lei no 8.429/92, compreende qualquer conduta de agente público e/ou competidor, individual ou plural, destinada a desvirtuar a competição pública que antecede o contrato, transformando o certame de seleção de eventuais contratantes com o Poder Público em palco para favorecimentos, fraudes e toda espécie de expedientes ilícitos tendentes a prestigiar interesses particulares em prejuízo do interesse público.

Assim estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ainda, temos o artigo 7º, §5º do mesmo estatuto:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório

O sistema alocado na Lei n. 8.666/93 fundamenta-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garante a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições, ou seja, a seleção da melhor sob a égide da impessoalidade.

Justifica a necessidade de procedimento licitatório regular precedente à contratação uma presunção de que, na sua inoportunidade, a proposta contratada certamente não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa. Em outras palavras, prevenir o prejuízo ao erário.

No caso em tela verificamos o flagrante direcionamento do certame para uma única fabricante, sendo que o descritivo do edital reproduz os termos técnicos contidos na página no prospecto da fabricante BOMAG MARINI, especificamente para o equipamento modelo HE - C 6000L.

Segue no anexo, cópia do prospecto que comprova a afirmação acima mencionada.

Ainda, cumpre mencionar que, além do direcionamento geral, dois aspectos técnicos impedem a participação de outras empresas.

Primeiro, no tocante ao formato do tanque, visto que somente uma empresa, no caso a BOMAG, utiliza-se do formato cilíndrico.

Em segundo lugar, com relação ao material utilizado, ou seja, a chapa de aço SAE 1020 laminado, este material não alcança certificação de segurança, conforme norma de segurança do INMETRO RTQ7C.

Assim, além de direcionar, o ente estaria colocando em risco a vida dos operadores e das pessoas próximas ao equipamento.

A alteração de ambos os itens, permitindo tanques cilíndricos, semi elípticos, entre outros, e adequando a estrutura das chapas de aço as normas de segurança aplicáveis, a concorrência seria ampliada e o interesse público satisfeito.

Com relação ao assunto o Superior Tribunal de Justiça em diversas situações apresentou o seguinte posicionamento:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1190189 SP 2010/0069393-7 (STJ) Data de publicação: 10/09/2010

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ESPECIAL. VIA INADEQUADA. **LICITAÇÕES**. PROCEDIMENTO DE CONVITE DIRECIONADO, SEM PUBLICIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ART. 334 , INCS. I E IV , DO CPC . FATO NOTÓRIO SEGUNDO REGRAS DE EXPERIÊNCIA ORDINÁRIAS E SOBRE O QUAL MILITA PRESUNÇÃO LEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 5º , inc. LXXIII , da Constituição da República vigente. Precedentes. 2. O prejuízo ao erário, na espécie (irregularidade em procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a ação popular é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão da ausência de publicidade, houve **direcionamento** da **licitação** na modalidade convite a três empresas específicas). 3. Além disto, conforme o art. 334, incs. I e IV, independem de prova os fatos notórios e aqueles em razão dos quais militam presunções legais ou de veracidade. 4. Evidente que, segundo as regras de

experiência ordinárias (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o **direcionamento** de **licitações**, sem a devida publicidade, levará à contratação de propostas eventualmente superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços). 5. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666 /93 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições. 6. Desta forma, milita em favor da necessidade de publicidade precedente à contratação mediante convite (que se alcança mediante, por exemplo, a fixação da cópia do instrumento convocatório em locais públicos) a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 318511 DF 2013/0084190-2 (STJ) Data de publicação: 17/09/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA AÇÃO. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS. INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ATOS ÍMPROBOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias

os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429 /1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 3. Inviável a reforma do acórdão que, em análise das provas carreadas aos autos, concluiu pela existência de indícios mínimos de cometimento de atos ímprobos, relativos a **direcionamento de licitação**, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

O direcionamento, no presente caso, é flagrante, sendo que o edital merece ser reformado, ampliando a possibilidade de participação de proponentes interessadas em participar do certame, consagrando os princípios da ampla concorrência e isonomia entre os licitantes.

IV – Dos Pedidos

Ante o exposto, requer seja conhecido a presente Impugnação, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que seja o edital reformulado ampliando a concorrência.

Conseqüentemente, requer a suspensão da realização do certame no dia 24 de março de 2016, e a republicação

do edital, escoimados os vícios apresentados na presente impugnação.

Sem prejuízo de possível demanda judicial e apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Canaã dos Carajás/PA, 22 de março de 2016.



Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. Romanelli', written over a horizontal line.

José Carlos Romanelli
Diretor Comercial

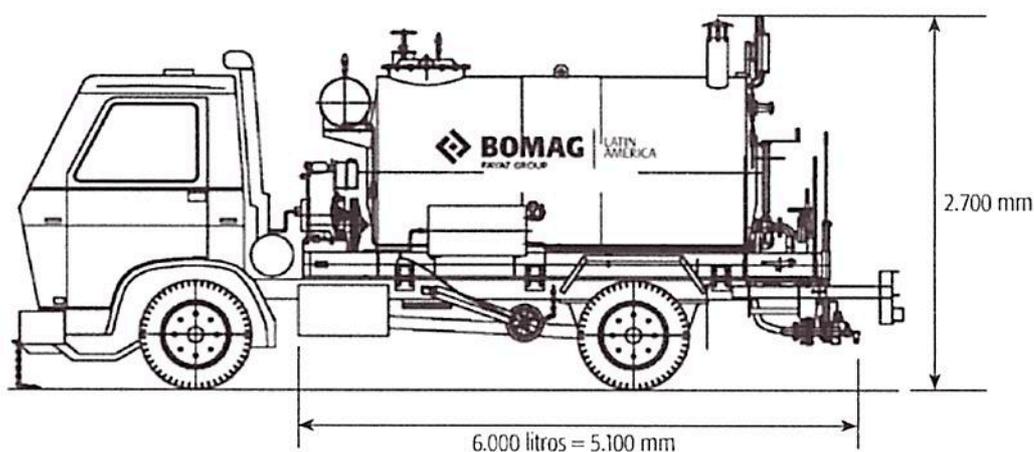
Espargidor de Asfalto HE - C 6000L

Qualidade BOMAG MARINI Latin America



Dados Técnicos Espargidor de Asfalto HE - C 6000L

Característica construtiva	Montado em chassi de caminhão (não fornecido)
Motor	Agrale Diesel M - 90
Partida do motor	Manual ou elétrica (opcional)
Potência	9,5 cv
Refrigeração	Por ventilação forçada
Capacidade do cárter	2,5 litros
Capacidade do tanque	12,5 litros
Compressor de ar	Schulz MSV 40 pcm
Pressão de trabalho (psi)	120
Altura máxima (mm)	2.700
Comprimento (mm)	5.100
Largura (mm)	2.370
Diâmetro do tanque (mm)	1.590
Barra espargidora - comprimento (mm)	Total 3.600
Quantidade de bicos da barra espargidora	Total 36
Espaçamento entre bicos (mm)	100
Vazão por bico (litros/h)	12
Caneta espargidora - comprimento (mm) / alcance	8.000
Caneta - comprimento (mm)	3.000
Mangueira - comprimento (mm)	5.000
Quantidade de bicos da caneta	2
Espaçamento entre bicos (mm)	160



EMPHASIS

Todas as fotos, ilustrações e especificações estão baseadas em informações vigentes na data de aprovação da publicação. A Bomag Marini Latin America se reserva o direito de alterar as especificações e desenhos e de suprimir componentes sem aviso prévio, bem como adaptar o equipamento a diversas condições operacionais. Os dados de rendimento dependem das condições da obra. Alguns dos equipamentos mencionados são opcionais, mesmo sem indicação explícita no texto. Outubro/2013

BOMAG MARINI LATIN AMERICA

Rua Comendador Clemente Cifali, 530 | CEP 94935-223

Distrito Industrial Ritter | Cachoeirinha/RS | Brasil

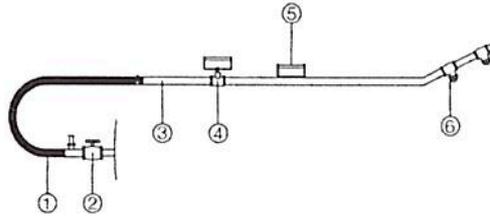
Fone: +55 (51) 2125 6677 | Fax: +55 (51) 3470 6220

www.bomagmarini.com



Caneta espargidora

Dispositivo de distribuição manual que possibilita correções em locais de difícil acesso para a barra espargidora. É composta por um tubo DIN 2440, 02 bicos espargidores iguais aos da barra espargidora, registro próprio, mangueira flexível ligada ao tanque de betume. Possui um sistema de limpeza igual ao da barra espargidora.



1. Mangueira
2. Registro
3. Caneta espargidora
4. Válvula esférica
5. Pega-mão
6. Bico espargidor

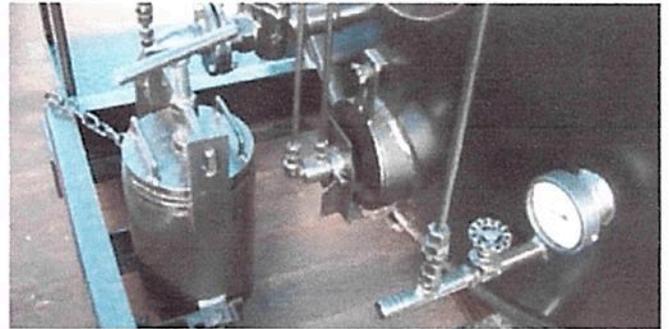
Barra espargidora

Barra espargidora de 3,60 m articulável nas extremidades e com 36 bicos espargidores de vazão de 12,0 l/min.



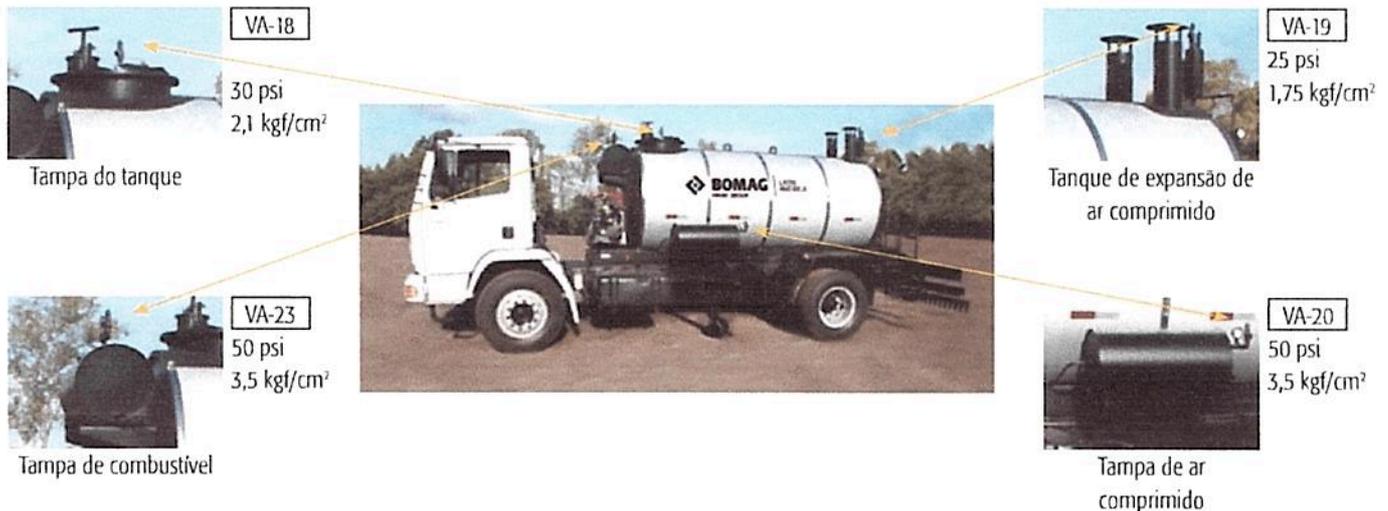
Queimador

O queimador tem a função de aquecer o material betuminoso contido dentro do tanque, até a temperatura de utilização. O sistema de aquecimento possui de um queimador com atomização direta pressurizada. Possui reservatório de combustível pressurizado que possibilita o fornecimento de combustível ao queimador, sendo insuflado ar comprimido para atomizá-lo. A queima é efetuada diretamente em um duto que se bifurca em duas chaminés (serpentina), distribuindo uniformemente a temperatura dentro do tanque.



Válvulas de segurança (alívio)

Total de quatro válvulas de alívio, sendo que a primeira e mais importante é a válvula na tampa do tanque de emulsão (VA-18), regulada em 30 psi, a válvula da câmara de expansão (VA-19) fica em 25 psi, a do tanque de combustível (VA-23) em 50 psi e a quarta, montada junto ao tanque de ar comprimido (VA-20), é regulada na fábrica em 50 psi.





Os Espargidores Bomag HE - C 6000L, com preciso sistema pneumático de operação, são eficientes e tem grande uniformidade de vazão nos bicos, o que garante as taxas de aplicação especificadas. Ideais para a distribuição de betume asfáltico em serviços de construção de pavimentos rodoviários e indicados para operar com emulsões asfálticas (com ou sem polímeros), asfaltos diluídos ou CAPs.

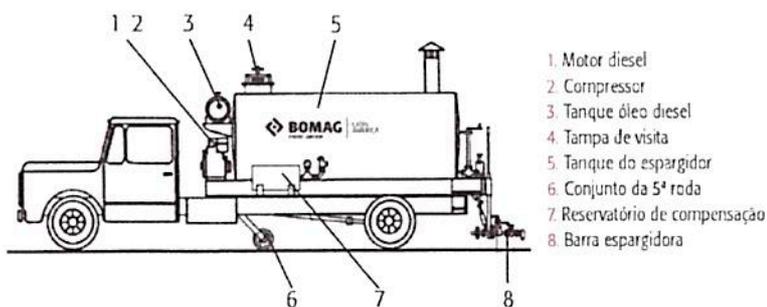
Apresentam grandes vantagens sobre os sistemas convencionais de bomba, fazendo deles a alternativa mais viável e com custo de manutenção reduzido.

O funcionamento do espargidor fundamenta-se no efeito de pressurização do tanque de betume asfáltico.

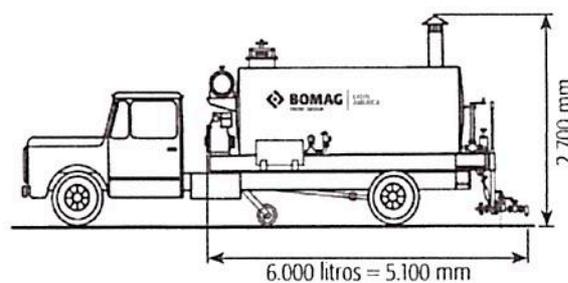
Alta eficiência e precisão

- Tanque 6.000 litros isotérmico (pressurizado)
- Pneumático (compressor 40 pcm)
- Motor Agrale de 9,5 cv a 1.800 rpm (diesel)
- Tanque de óleo diesel (pressurizado)
- Queimador com bico injetor (3.500 kcal/h)
- Barra espargidora 3,60 metros (36 bicos)
- Caneta espargidora (02 bicos)
- Instrumentos de controle: válvulas de alívio, tacômetro, manômetro, filtro e registros

Composição



Dimensões principais



Tanque

- Armazena o produto betuminoso, com capacidade usual de 6000 litros;
- Constituído por uma estrutura cilíndrica de chapa de aço SAE 1020 laminado, sobre chassi em perfis de aço de alta qualidade;
- Chapas internas quebra-onças (chicanas);
- Serpentina tubular tipo Schedule 40;
- Chaminé para a exaustão dos gases aquecidos na serpentina, fabricados em tubo Schedule 40;
- Revestimento de lã de vidro mais chapa de revestimento, tornando-o assim um equipamento com conservação térmica;
- Plataforma de operação acoplada à estrutura de forma a possibilitar ao operador o correto manuseio dos diversos itens, tais como: comandos do sistema de aquecimento, distribuição do betume e das válvulas de abertura e fechamento;
- Localizado na parte superior do tanque o conjunto de boca de visita incorpora: dispositivo automático de alívio de sobrepressão interna do tanque, dispositivo manual para descarga da pressão interna do tanque, boca de carregamento com filtro e tampa de fechamento rápido.

